

Revisional – Autos 34.992/2010.

Autora: Elaine Aparecida Terra.

Ré: BV Financeira S/A – Crédito, Financiamento e Investimento.

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Elaine Aparecida Terra, já qualificada nos autos, propôs **ação revisional de contrato** em face de **BV Financeira S/A – Crédito, Financiamento e Investimento**, também já qualificada. Alegou, em síntese, que firmou contrato de natureza bancária junto a ré, sendo que esta procedeu à cobrança de encargos abusivos, a saber, os quais ocasionaram oneraram o valor das prestações mensais: a)- TEC; b)- TAC; c)-Serviços de Terceiros e Registros; d) Honorários Advocatícios extrajudiciais; e) juros capitalizados mensalmente; f) comissão de permanência c/c outros encargos, inclusive multa contratual. Diante disso, sustentando a aplicação do CDC ao caso, requereu, mediante antecipação de tutela, autorização para efetuar o depósito do valor incontroverso e declaração de nulidade das cláusulas impugnadas, com condenação da ré à repetição ou compensação do indébito, mediante a procedência dos pedidos, observada a sucumbência.

O requerimento de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 65).

Às fls. 69/75 a parte autora emendou a inicial requerendo a exclusão do pedido relativo à capitalização de juros.

Citada (fls.78), a ré não apresentou defesa (fls.78 vº).

II – FUNDAMENTAÇÃO

1 – Julgamento Antecipado da Lide

O julgamento antecipado da lide se faz autorizado com base no artigo 330, inc. II, do CPC, ante a revelia do réu.

2 – Revelia da ré

Embora citada (fls. 78), a ré não apresentou contestação (fls. 78 v°), o que implica em revelia e confissão ficta, reputando-se verdadeiros os fatos afirmados pela autora, a teor do que dispõe o art. 319, do CPC, não impedindo, porém, o exame judicial quanto às matérias de direito.

3 – Incidência do CDC

A título introdutório registra-se a incidência das disposições previstas no Código de Defesa do Consumidor nos contratos em exame. A matéria, aliás, já se encontra pacificada em nível jurisprudencial, conforme se extrai da Súmula 297 do STJ, com a seguinte dicção: “*O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras*”.

Nessa perspectiva, qualquer aspecto que venha a ofender as disposições do CDC, bem como ensejar, direta ou indiretamente, enriquecimento sem causa, é passível de revisão, de modo a restabelecer o equilíbrio entre as partes.

4 – TAC, TEC e outras cobranças

Com efeito, afigura-se ilegal a cobrança da “tarifa de abertura de crédito” (TAC), e “tarifa de cobrança” (TEC) junto ao consumidor, vez que esta é intrínseca à própria atividade de financiamento. Logo, referidas tarifas, ao representarem o custo administrativo da atividade financeira, mostra-se abusiva e, portanto, nula, nos termos do art. 51, inciso IV, do CDC. Nesse sentido, a jurisprudência: TJPR - AC 392.643-6, 17ª C Cível.

Rel.: Des. Renato Naves Barcellos. J. 18/07/2007; e, TJPR - AC 334.005-6, 16ª C Cível, Rel.: Des. Rubens Oliveira Fontoura. J. 26/04/2006).

O mesmo raciocínio se aplica a: “Custo com Serv. de Terceiros”, “Custos com Registros”, e “Honorários Advocatícios Extrajudiciais”, os quais devem, de igual forma, serem excluídos do débito, nos termos do dispositivo.

5 – Capitalização de juros

Antes da citação da ré, ocorrida em 24/09/2010 (fls.78), a parte autora requereu a exclusão do pedido relativo à declaração de ilegalidade da cobrança de juros capitalizados, mediante emenda da inicial (26/07/2010 – fls. 69/75), a qual resta deferida, tornando-se desnecessário maiores considerações a respeito.

6 – Comissão de Permanência c/c outros encargos

Segundo entendimento sumular firmado pelo STJ,¹ a comissão de permanência pode ser cobrada, após o vencimento do contrato, desde que não cumulada com outros encargos, *e.g.*, juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e multa contratual.²

No caso, o próprio contrato prevê a cobrança cumulada, assim, deve ser excluída do débito a cobrança da comissão de permanência.

¹ **Súmula 296, do STJ** - Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado.

Súmula 294, do STJ - Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.

Súmula 30, do STJ – A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis.

² AGRESP 511475 – RS – 3ª T. – Rel. Min. Humberto Gomes de Barros – DJU 03.05.2004 – p. 00151.

7 – Repetição do indébito

A repetição do indébito e/ou compensação, uma vez acolhidas algumas teses arguidas pelo autor, é medida que se impõe, sob pena de enriquecimento sem causa. Assim, transitada em julgado esta decisão, caberá ao autor, mediante simples cálculo aritmético (CPC, art. 475-B), a apuração de eventual saldo credor deduzindo-se, se for o caso, pleito executivo, ou exercer seu direito de compensação (CC/02, art. 368 e ss), nos termos do dispositivo.

De se frisar que, em casos tais, sequer é necessária a prova do erro, pois não houve pagamento voluntário, mas sim lançamentos unilaterais pela própria instituição financeira, conforme **Súmula 322, do STJ**³.

De outra parte, fica afastada a incidência do art. 42, do CDC, na medida em que não ficou evidenciada conduta maliciosa do réu (**Súmula 159 do STF**)⁴.

9 – Antecipação de tutela

Como os valores cobrados pelo Banco não estavam totalmente corretos, e também porque não houve contestação, não há como se precisar a existência até de possível saldo credor, razão pela qual defiro a medida antecipatória de tutela pleiteada na inicial e inicialmente indeferida (fls.65), para o fim de autorizar a parte autora a depositar os valores tidos como incontroversos, ilidindo, no caso, os efeitos da mora.

³ **Súmula 322, do STJ** – Para a repetição de indébito, nos contratos de abertura de crédito em conta-corrente, não se exige a prova do erro.

⁴ **Súmula 159 do STF** - Cobrança excessiva, mas de boa fé, não dá lugar às sanções do art. 1.531 do Código Civil. (D. Civ.).

III – DISPOSITIVO

Em face do exposto, **julgo procedentes os pedidos** deduzidos na inicial para o fim de, no(s) negócio(s) jurídico(s) celebrado(s) entre as partes, determinar a exclusão da comissão de permanência, como também dos lançamentos reputados indevidos, conforme “4”, da fundamentação, declarando, por consequência, nulas, as cláusulas contratuais que permitem sua cobrança.

Declaro, ainda, inexigíveis os valores cobrados em desacordo com os limites ora firmados, bem como condeno o réu à repetição e/ou compensação (CC/02, art. 368 e ss.) das quantias pagas a maior, cujo *quantum* deverá ser apurado oportunamente pelo autor, com base nos artigos 475-B, do CPC, acrescidos de juros de mora, contados a partir da citação (CPC, art. 219), além de correção monetária, contada do desembolso da quantia lançada a maior.

A correção monetária, para fins de restituição/compensação, deverá obedecer ao INPC/IBGE a partir do desembolso, ao passo que os juros de mora deverão incidir no importe de incidir em 1% (um por cento) ao mês (CC/02, art. 406 c/c CTN, art. 161, § 1º), a partir da citação (CPC, art. 219).

Considerando o contexto desta decisão, condeno a ré ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos procuradores do autor, os quais arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais) (CPC, art. 20, § 4º).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Londrina, 16 de dezembro de 2010.

José Ricardo Alvarez Vianna

Juiz de Direito